

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DE JOSÉ ANTÓNIO CHAVEIRO CONTRA O**  
**“JORNAL DO ALGARVE”**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

**FACTOS E APRECIACÃO**

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de José António Chaveiro contra o “*Jornal do Algarve*” por incumprimento do disposto na alínea b) do nº2 do artigo 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, porquanto, acolhendo um seu texto de resposta a notícias em que era directamente visado, o faz com comprovado atraso.

Precisando: em vez de o inserir “*na edição que se seguiu após dois dias da recepção, ou seja na quinta-feira dia 10 de Abril*” do ano em curso, publicou-o, “*uma semana mais tarde, ou seja em 17 de Abril. Duas semanas após o segundo dia da recepção*”.

Na carta endereçada à AACS, o queixoso integra a ocorrência num contexto, sumariamente descrito e sustentado em documentação anexa, que se prende com a eventual perda de mandato do presidente da Câmara de Castro Marim e uma moção da Assembleia Municipal em seu apoio, divulgada, com deficiências e variantes, em diversos órgãos de comunicação social.

Postos em causa alguns de entre estes, seja pelo silêncio em relação ao assunto, seja por um tratamento passível de constituir-se como ilícito, contra nenhum à excepção do “*Jornal do Algarve*” se dirige o teor das acusações formuladas. Apesar do arrolamento dos 56 que foram destinatários (através de uma nota de imprensa da edilidade) da citada moção, não surgem identificados, para efeitos processuais, sequer aqueles que lhe “*fizeram referência*” e “*não tiveram a preocupação de comprovar os factos nem em ouvir as partes atendíveis que, no caso em apreço, seria o exponente*”.

Donde: até pela redução adoptada por José António Chaveiro nesta sequência, entre os pontos 10 e 15 da sua carta, apenas cabe receber, apreciar e julgar a questão que se liga, nos termos acima fixados, a uma invocada violação da Lei de Imprensa por parte do “*Jornal do Algarve*”.

4174  
1

Instado a pronunciar-se, veio este essencialmente dizer que “José António Chaveiro usou o direito de resposta, tendo sido, mesmo, beneficiado, uma vez que o seu texto ultrapassou, em mais do dobro, a notícia que lhe deu origem”, e só “foi publicado na (...) edição do dia 17 de Abril de 2003 e não na do dia 10 do mesmo mês, porque o queixoso não cumpriu o nº3 do artigo 25º da citada Lei. Assim, confiado “a uma funcionária administrativa (...) no dia 3 de Abril”, obteve uma decisão viabilizadora mal lhe chegou às mãos. E finaliza: “O nosso jornal é um semanário que fecha a edição três dias antes do dia da publicação (5ªfeira), pelo que não foi possível publicá-lo na edição do dia 10”.

Haverá que ler a norma a que alude o quinquenário de um modo que a não reduza nem desvirtue. O acto de entrega ao director que aí se preconiza não impede, como é óbvio, que o receptário seja outrém que não ele, desde que com habilitação funcional para o representar. Por outro lado, pretende-se que toda a tramitação o encontre no vértice de uma cadeia, sede da responsabilidade em nome do órgão, pelo que o exercício do direito de resposta, para dar um exemplo, terá de ser com ele regulado – formal mas não operativamente.

Em qualquer caso, relevam as circunstâncias aduzidas, susceptíveis de se configurarem como atenuantes no desrespeito pelo prazo legalmente prescrito, tanto mais que o “Jornal do Algarve”, sem excessiva delonga (no número imediato àquele em que canonicamente era devido) nem quaisquer comentários, reproduziu o teor da contestação – na íntegra, com destaque. E, conforme assinala, não exigiu, ao abrigo do estabelecido no nº1 do artigo 26º da Lei nº2/99 e segundo as suas tabelas de publicidade comercial, pagamento pela parte em que ele largamente excede os limites do nº4 da norma anterior. Trata-se, pois, de actuação que venializa a falta – ademais porque é nuclear ao instituto em apreço a efectivação da réplica em tempo útil, o que, apesar de tudo, acabou por acontecer.

A Alta Autoridade é competente, de acordo com as atribuições e competências que, inscritas no seu estatuto institucional, especificamente se aplicam ao caso em análise.

Impõe-se decidir.

#### **4. – CONCLUSÃO**


Apreciada uma queixa de José António Chaveiro contra o “Jornal do Algarve” pelo facto de este ter publicado, fora do prazo legalmente estabelecido, um seu texto enviado ao abrigo do nº1 do

artigo 24º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, delibera, considerá-la improcedente por haver sido, no essencial, realizado o direito de resposta que lhe assistia.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e contra de Jorge Pegado Liz.*

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL